



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 78/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000985/1998 AI: 1/199707378

RECORRENTE: ZENILSON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Rejeitada preliminar de exame pericial. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular o seguinte relato: "Em cumprimento ao que determina a Portaria nº 641/97, realizamos repetição de fiscalização do que trata o projeto Atualização de Estoque junto a firma acima especificada, onde constatamos que a mesma durante o período de 01 de janeiro de 1996 a 18 de março de 1997 promoveu aquisição de mercadoria sem a devida documentação fiscal, conforme

demonstrado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, anexo." Observa, ainda, como base de cálculo o montante de R\$ 617.247,22.

Foram indicados como infringidos os arts. 113 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, III, "a" do referido decreto.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03, o feito fiscal é ratificado.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 2292 a 2295, alegando basicamente, que o levantamento fiscal não guarda qualquer compatibilidade com a realidade das operações realizadas pela empresa, haja vista as inúmeras falhas que apresenta, como erros grosseiros na contagem empreendida, referentes aos quantitativos de diversos itens, bem como equívocos nos preços atribuídos a vários produtos. Finalmente requer a realização de perícia para que se ateste as inúmeras inconsistências do referido levantamento.

A nobre julgadora singular, com base nas peças contantes nos autos e no que dispõe o art. 139 do Dec. 24.569/97, declarou a procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apelou para o Conselho de Recursos Tributários, repetindo basicamente o mesmo teor da impugnação, e volta a solicitar exame pericial, sem contudo apresentar as falhas, erros e equívocos ali arguídos.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular seja mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere que seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se rejeitar a solicitação de perícia, que entendo não ser cabível, porquanto nenhum dado relevante foi apresentado capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, e o requerente não justificou o seu pedido, deixando de indicar os equívocos e erros praticados, segundo ele, pelo autuante.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias". (fls. 22 a 31).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, elaborou-se uma planilha para cada produto, estando nela demonstrada a movimentação do respectivo produto, ou seja, quanto dele foi adquirido no período, quanto foi vendido, bem como os estoques inicial e final, dando como resultado o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, planilhas e relatório elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, do inventário em 31/12/95, documentos do próprio contribuinte, e da Contagem de Estoque realizada em 18/03/97.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 617.247,22, no período de 01 de janeiro de 1996 a 18 de março de 1997, contrariando o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

A acusação de omissão de compras encontra-se nos autos devidamente comprovada pelo autuante, recaindo a empresa infratora na penalidade inserta no artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97. Desta penalidade cobra-se apenas a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 617.247,22, implicando o valor da multa em R\$ 246.898,89, a preços da data da autuação.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

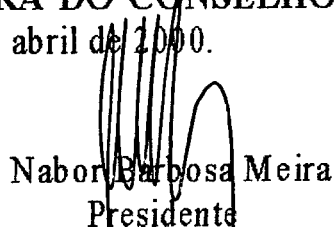
DECISÃO:

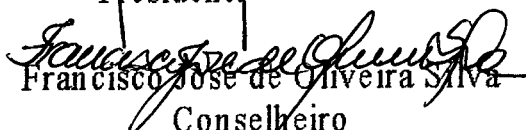
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ZENILSON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

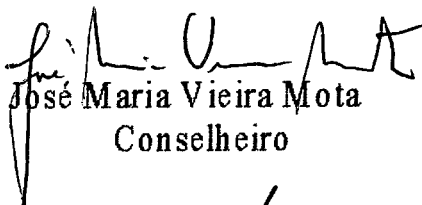
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

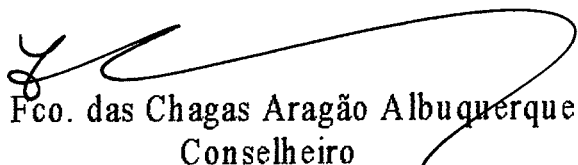
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2000.

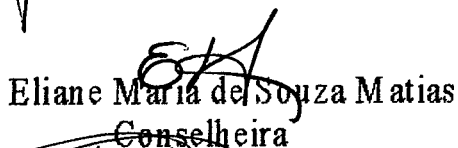

José Mirtônio Colares de Melo
Relator

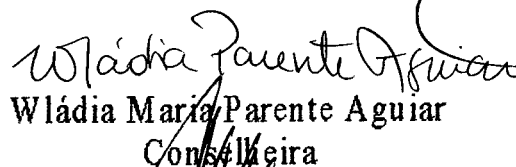

Nabor Barbosa Meira
Presidente

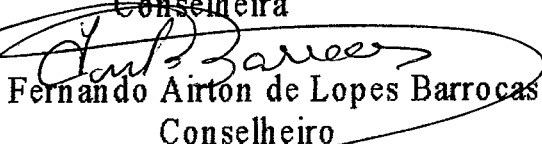

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

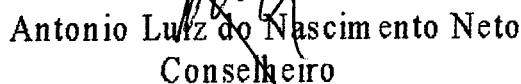

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

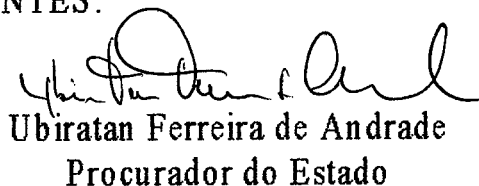

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário